GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 201

Conselheiro Lafaiete, 03 de janeiro de 2023.

Ofício nº010/2023/PMCL/PROC/SUB

Ao Exmº Sr. Osvaldo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Diligência em Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021
Resposta – Certidão de Trânsito em julgado do STJ em 18/08/2022

Resposta (faz) -PA nº11.100/2022 – Ofício nº1.035/2022 -09/11/2022
Anexo: Certidão de Trânsito em julgado emitida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

Senhor Presidente,

Em atenção a diligência apresentada no parecer da comissão de legislação e justiça e redação, datado de **04/11/2022** acostado nos autos do projeto de lei complementar nº034-E/2021 informamos que não há incidência da vedação do art.170-A do Código Tributário, conforme narrado no parecer da comissão desta Casa.

Ocorre que a certidão em anexo emitida pelo STJ certifica que houve trânsito em julgado no dia **18/08/2022** em relação ao agravo em recurso especial interposto pela empresa Marsil em face da decisão que negou seguimento do recurso especial referente aos embargos à execução constante dos autos nº **5003275-09.2016.8.13.0183**, perante a 2ª instância do TJMG.

Desta forma, apresentamos a presente manifestação, esperando ter esclarecidos os apontamentos sobre o assunto, aguardando desta Casa que o projeto seja submetido à votação pelo Plenário e sua consequente aprovação.

Sendo só para o momento, renovamos manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Jan-2023-14:37:43137-1/2

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG 36400-026- Tel.031-9239-5118
Email: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 2021

Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1908982/MG, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GURGEL DE FARIA e no qual figuram, como AGRAVANTE, MARSIL LTDA, advogados(as) JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES (MG058119) e, como AGRAVADO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, advogados(as) JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS (MG032666), JULIANA COELHO MACHADO (MG108569), TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA (MG176743), constam as seguintes fases: em 31 de maio de 2021, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; em 21 de junho de 2021, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 21 de junho de 2021, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR) - PELA SJD; em 30 de agosto de 2021, REMETIDOS OS AUTOS (PARA DISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, EM RAZÃO DE A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRAR NAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA, PREVISTAS NO ART. 21 E, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OU EM RAZÃO DE TER SIDO REGULARIZADO O FEITO; em 30 de agosto de 2021, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS; em 31 de agosto de 2021, REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE ENCAMINHAMENTO NARER, AO MINISTRO GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA; em 31 de agosto de 2021, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR) - PELA SJD; em 25 de junho de 2022, CONHEÇO DO AGRAVO DE MARSIL LTDA PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO; em 25 de junho de 2022, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/06/2022; em 27 de junho de 2022, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 28 de junho de 2022, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 28/06/2022; em 28 de junho de 2022, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 01 de agosto de

2022, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 01/08/2022; em 18 de agosto de 2022, TRANSITADO EM JULGADO EM 18/08/2022; em 18 de agosto de 2022, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Dívida Ativa (Execução Fiscal).Impostos, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:
Número da Certidão: **3011907**
Código de Segurança: **6778.B472.EE20.21EF**
Data de geração: **03 de janeiro de 2023, às 09:07:19**

Superior Tribunal de Justiça

Avalie nosso serviço
E ajude a aprimorar a Consulta Processual



AREsp nº 1908982 / MG (2021/0169388-7) autuado em 15/06/2021

Detalhes

PROCESSO:	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AGRAVANTE :	MARSIL LTDA
ADVOGADO:	JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES - MG058119
AGRAVADO :	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO:	JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS - MG032666
ADVOGADO:	JULIANA COELHO MACHADO - MG108569
ADVOGADO:	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MG176743
LOCALIZAÇÃO:	Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 18/08/2022
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	15/06/2021
NÚMERO ÚNICO:	5003275-09.2016.8.13.0183
RELATOR(A):	Min. GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA
RAMO DO DIREITO:	DIREITO TRIBUTÁRIO
ASSUNTO(S):	DIREITO TRIBUTÁRIO, Dívida Ativa (Execução Fiscal). Impostos, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚMEROS DE ORIGEM:	10000204707186004. 1 volume, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	18/08/2022 (16:18) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fases

18/08/2022 16:18	Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (22)
18/08/2022 16:18	Transitado em Julgado em 18/08/2022 (848)
01/08/2022 03:49	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 01/08/2022 (300104)
28/06/2022 05:42	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
28/06/2022 05:03	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 28/06/2022 (92)
27/06/2022 18:54	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
25/06/2022 18:10	Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 28/06/2022 (11383)
25/06/2022 18:10	Conheço do agravo de MARSIL LTDA para conhecer em parte o recurso especial e negar provimento (12440)
31/08/2021 10:06	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) GURGEL DE FARIA (Relator) - pela SJD (51)
31/08/2021 10:00	Redistribuído por sorteio, em razão de encaminhamento NARER, ao Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA (36)
30/08/2021 18:55	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (132)
30/08/2021 18:51	Remetidos os Autos (para distribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21? E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito (123)
21/06/2021 08:41	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relator) - pela SJD (51)
21/06/2021 08:02	Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ (26)
31/05/2021 20:26	Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (132)

Decisões

AREsp 1908982(2021/0169388-7 - 28/06/2022)
Decisão Monocrática - Ministro GURGEL DE FARIA

Impresso terça-feira, 03 de janeiro de 2023.
Versão 2.0.168 | de 28/10/2022 18:25

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 206

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1908982 - MG (2021/0169388-7)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARSIL LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES - MG058119
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS - MG032666 JULIANA COELHO MACHADO - MG108569 TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MG176743

DECISÃO

Trata-se de agravo de MARSIL LTDA., em que objetiva admissão de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG assim ementado:

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS –DIREITO TRIBUTÁRIO –EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL –PRELIMINAR –INOVAÇÃO RECURSAL –NULIDADE DA CDA –IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL –ILEGITIMIDADE PASSIVA –RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO –PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –IPTU –TERMO INICIAL –DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO –HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO –ART. 85, §3º, DO CPC. 1. Não há inovação recursal, quando o recorrente reprisa, ainda que com base outro dispositivo legal, matéria de defesa já abordada na impugnação aos embargos à execução fiscal.2. Atende aos requisitos do art. 202 do CTN a certidão de dívida ativa que identifica o imóvel objeto do IPTU pelo seu índice cadastral.3. Ao definir como contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, a lei autoriza o ente municipal a optar por um ou outro,sendo todos legítimos para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.4. O termo inicial da prescrição para a cobrança do IPTU é o primeiro dia seguinte à data do vencimento da obrigação. Precedente vinculante.5. Nos embargos à execução fiscal parcialmente acolhidos, com extinção parcial da execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual sobre o proveito econômico obtido, correspondendo este ao valor do débito declarado inexigível (art. 85, §3º, do CPC).

No especial, a parte alega violação dos arts. 485 e 1.022 do CPC/2015, do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º da LEF, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: (a) haver omissão no acórdão que não apreciou as alegações formuladas relativas à ausência de individualização do imóvel tributado, não sendo possível a verificação da origem da dívida; e (b) a mera indicação do

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: terça-feira, 28 de junho de 2022
Documento eletrônico VDA32938695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2022 17:53:12
Publicação no DJe/STJ nº 3422 de 28/06/2022. Código de Controle do Documento: c5702ddc-22fc-4b7b-a038-04bf2f0bc7bd

índice cadastral do imóvel na CDA não autoriza a verificação correta da origem da dívida, motivo suficiente para torná-la nula por não preencher os requisitos formais da Lei.

O recurso especial foi inadmitido por ausência de vício de integração e por aplicação do óbice da Súmula 280 do STF, fundamentos atacados no agravo.

Contraminuta apresentada pelo Município.

Passo a decidir.

O recurso especial se origina de embargos à execução fiscal em que se questionam, entre outros temas, a prescrição do crédito tributário de IPTU e a nulidade do título executivo por ausência do preenchimento dos requisitos formais da Lei de regência.

No primeiro grau de jurisdição, os embargos foram julgados parcialmente procedentes exclusivamente para declarar a prescrição parcial do crédito tributário, extinguindo-se a execução dos créditos de IPTU em períodos anteriores ao ano de 2011.

Quanto à alegação de nulidade do título executivo, consignou-se que era possível a identificação plena da origem e da natureza do crédito, bem como da forma de cálculo do montante executado, não havendo falar em nulidade da CDA.

O Tribunal mineiro negou provimento à apelação do contribuinte, consignando que, apesar de reconhecer a existência de orientação jurisprudencial no sentido de exigir do título executivo a identificação individualizada do imóvel objeto da tributação, a indicação do índice cadastral do imóvel supriria a sua falta por possibilitar, na hipótese dos autos, a correta identificação do bem.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: terça-feira, 28 de junho de 2022
Documento eletrônico VDA32938695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2022 17:53:12
Publicação no DJe/STJ nº 3422 de 28/06/2022. Código de Controle do Documento: c5702ddc-22fc-4b7b-a038-04bf2f0bc7bd

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 205

integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente.

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, o tema da validade do título foi assim apreciado pelo Tribunal *a quo:*

> Segundo a Embargante/primeira Apelante, a certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal é nula, por não ter declinado os endereços dos imóveis ensejadores dos IPTU's, impossibilitando a identificação dos bens e, por conseguinte, dificultando sua defesa.
> O art. 202 do Código Tributário Nacional determina que o termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente:
> [...]
> A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no mencionado dispositivo legal, ou o erro, ensejará a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente, na forma do art. 203 do CTN.
> No caso, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada identificou os imóveis objeto dos IPTU's pelo índice cadastral (eventos 6/7).
> Ou seja, os respectivos índices cadastrais foram informados, o que possibilita a perfeita identificação dos bens.
> Inexiste, portanto, nulidade na CDA, devendo a ação prosseguir, satisfazendo-se os créditos apurados.
> É nesse sentido o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

Dessa forma, inexiste o apontado vício de integração, não havendo falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

De outro lado, conforme enunciado da Súmula 7 do STJ, em recurso especial, não é adequada a análise sobre os requisitos de validade da certidão de dívida ativa, pois essa providência implica exame de prova (*v.g.*: AgRg no Ag 824.609/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/03/2009; REsp 925.719/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2008; REsp 814.075/MG, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/04/2008; REsp 766.050/PR, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25/02/2008).

A esse respeito, "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE (DJe de 02/08/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da certidão de dívida ativa, destacando que a análise 'será jurídica, caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc)', e 'será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados'"

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: terça-feira, 28 de junho de 2022
Documento eletrônico VDA32938695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2022 17:53:12
Publicação no DJe/STJ nº 3422 de 28/06/2022. Código de Controle do Documento: c5702ddc-22fc-4b7b-a038-04bf2f0bc7bd

(AgRg no REsp 1.512.535/SC, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016).

Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem reconheceu ser possível extrair do título todos os elementos necessários à defesa do executado, não havendo elemento que comprometa seu direito de defesa.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão da nulidade do título por falha na sua formal constituição demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Uma vez promovida nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2° e 3° do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: terça-feira, 28 de junho de 2022
Documento eletrônico VDA32938695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2022 17:53:12
Publicação no DJe/STJ nº 3422 de 28/06/2022. Código de Controle do Documento: c5702ddc-22fc-4b7b-a038-04bf2f0bc7bd